

## Recurso nº 215/2007

**Recorrente:** A

**Decisão recorrida:** Acórdão que fixou honorários a Defensor Oficioso

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, nomeada como defensora oficiosa do arguido B, nos autos do Processo Recurso Ordinário (Apenso) nº CR3-06-0162-PCC-A, não se conformando com a douta sentença de 19 de Janeiro de 2007, que lhe atribuiu honorários, pelo exercício da defesa oficiosa, no montante de 1.200,00 patacas, vem, ao abrigo do disposto nos artºs 389º, 391º, nº1 al. d), 393º, nº1, e 401º, nºs 1, 2 e 3, este último número a *contrario sensu*, todos do Código de Processo Penal, interpor recurso para esta Tribunal, alegando, em síntese o seguinte:

- “1. Por despacho a fls. 49 verso dos presentes autos, a ora Recorrente foi nomeada defensora oficiosa do arguido B.
2. Por motivo dessa nomeação, e considerando que apenas lhe foi notificado o teor do despacho de acusação, a ora Recorrente deslocou-se ao Tribunal, onde consultou os presentes autos, para além de que despendeu tempo com o estudo do processo e da legislação aplicável de

modo a poder realizar uma defesa minimamente condigna do arguido.

3. Esteve presente e teve intervenção na audiência de discussão e julgamento, para além de que assistiu à leitura de sentença.
4. Porém, na sentença, foi fixado à ora Recorrente a quantia de MOP\$1.200,00 a título de honorários.
5. Nos termos do nº 1 do art. 76º do Regime das Custas nos Tribunais, com a epígrafe de “Remuneração de Defensores”, inserto no Título II epigrafado com “Custas no Processo Penal”, estabelece que “Os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário.”
6. Por sua vez, o artigo 29º do DL n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, diploma que regula o apoio judiciário, determina que os advogados têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, acrescentando o n.º 5 que a fixação de tais honorários deve ser efectuada dentro dos limites da Tabela mencionada no n.º 3 da mesma disposição, tendo em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido e os actos ou diligências realizados, entre outros factores não aplicáveis in casu.
7. Nos termos da Portaria a que alude o n.º 3 do art. 29º do mencionado DL 41/94/M, aprovada sob o n.º 265/96/M,

de 28 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março, determina, no seu ponto 5, que a intervenção num processo da competência do tribunal colectivo é remunerada com honorários a fixar entre um mínimo de MOP\$1,500.00 e um máximo de MOP\$3,800.00

8. Assim, salvo o devido respeito, na parte em que fixou à ora Recorrente honorários no montante de MOP\$1.200.00, a douta sentença viola as supra citadas disposições legais.
9. Na verdade, seguindo a Tabela, deveria ter sido fixado à ora Recorrente a título de honorários, pelo menos um mínimo de MOP\$1,500,00, isto é, pelo menos o mínimo da Tabela nos termos do ponto 5.
10. De resto, ainda que os presentes autos tenham pelo Douto Tribunal a quo sido reputados de relativa simplicidade, o certo é que tais factos, apenas deveriam ser utilizados como elementos para a fixação dos honorários devidos ao ora Recorrente pelo valor mínimo constante do ponto 5 da supra citada Tabela, ou seja, no mínimo pelo valor de MOP\$1,500.00.
11. Como decidiu o Tribunal de Segunda Instância em questão semelhante e pronunciando-se sobre a norma que manda aplicar a Tabela em questão à fixação de honorários do defensor officioso “É uma norma vinculada para o juiz competente na fixação de

honorários e o juiz só tem liberdade ou poder discricionário a determinar um montante concreto dentro desses limites, cabendo neste último caso a censura do tribunal de recurso apenas com fundamento de manifesta desproporcionalidade” Ainda “A fixação de honorários não pode deixar de alcançar a finalidade de estimular os profissionais do foro neste domínio da sua actividade” (Cfr. Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 8 de Junho de 2006, proferido no recurso n.º 135/2006).

12. Face ao exposto, a, aliás, douta sentença proferida pelo Tribunal Colectivo a quo violou o disposto no n.º 1 do art. 76º do Regime das Custas nos Tribunais e nos n.ºs 1 e 5 do art. 29º do DL 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com o ponto 5 da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março.

Nestes termos e nos melhores de Direito aplicáveis, deverá ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, deverão ser arbitrados à Recorrente honorários dentro dos valores mínimos e máximos constantes da Tabela aplicável in casu e supra melhor identificada.”

Ao recurso o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> respondeu respectivamente que concluiu que:

“Tem razão a recorrente.

A mesma, foi nomeada defensora oficiosa aquando da formulação do despacho que recebeu o requerimento para julgamento (fls 49v), acompanhando a situação até final, designadamente comparecendo na audiência de discussão e julgamento, bem como na leitura do acórdão.

Não se divisa que, entretanto, qualquer outra pessoa tenha também sido nomeada para o efeito.

Nestes parâmetros, porque de processo comum colectivo se trata e ainda que se leve em conta a relativa simplicidade do mesmo, não se nos deparando mera intervenção ocasional, isolada ou acompanhada, a justificar a redução alcançada, cremos terem sido violadas as normas apontadas pela recorrente, pelo que, em nosso critério, haverá que dar provimento ao presente recurso, fixando-se à recorrente honorários em montante não inferior a MOP\$1.500,00.”

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douta decisão que lhe atribuiu honorários, pelo exercício da defesa oficiosa, no montante de MOP\$1.200,00 vem a Exma. Senhora Dra A interpor recurso, alegando a violação do disposto no n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 76<sup>o</sup> do Regime das Custas nos Tribunais e nos n.ºs 1 e 5 do art<sup>o</sup> 29<sup>o</sup> do DL n.º 41/94/M, de 1 de

Agosto, conjugado com o ponto 5 da Tabela aprovada pela Portaria n° 265/96/M, de 28 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n° 60/97/M, de 31 de Março.

De facto, nos termos das disposições legais acima referidas, os advogados, advogados estagiários e os solicitadores têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, a fixar pelo juiz, entre os limites mínimo e máximo previstos na respectiva tabela, sendo que, para os advogados que tiverem intervenção no processo penal, da competência do tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1500 a 3800 patacas.

E na fixação dos honorários, dentro dos limites estabelecidos na tabela, o juiz deve ter em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho prestado, os actos e diligências realizados, etc..

Como se sabe, no DL n° 41/94/M está regulado o regime de apoio judiciário, benefício este que só é concedido a requerimento do interessado que resida no território de Macau ou das pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária sediadas ou com administração principal em Macau, desde que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear os encargos normais de uma causa judicial (art° 4° do diploma).

Daí que, à primeira vista, na situação de nomeação oficiosa verificada no caso vertente, nos termos do art° 295° n° 1, al. c) do CPPM, não se aplicam aqueles critérios fixados para o caso de nomeação de patrono no âmbito do apoio judiciário.

No entanto, nos termos da al. b) do n° 1 do art° 75° do Regime das Custas dos Tribunais, são abrangidos nas custas no processo penal os honorários atribuídos aos defensores nomeados.

E conforme o comando legal contido no n° 1 do art° 76° do mesmo diploma, “os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

O que implica, a nosso ver, a aplicação da Tabela aprovada pela Portaria n° 265/96/M, com a redacção dada pela Portaria n° 60/97/M.

No caso vertente, está em causa um processo penal, com intervenção do Tribunal Colectivo, em que a recorrente foi nomeada como defensora oficiosa, posição esta que tem assumido desde o início da fase de julgamento.

Os honorários devem ser fixados nos limites previstos na referida Tabela, pelo menos, em 1500 patacas.

Pelo exposto, deve ser julgado procedente o presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

1. Por despacho a fls. 49 dos presentes autos, a ora Recorrente foi nomeada, nos autos n° CR3-06-0162-PCC,

junto do Tribunal Judicial de Base, como defensora oficiosa do arguido **B**.

2. Por motivo dessa nomeação e tendo sido notificada da acusação, a Recorrente deslocou-se ao Tribunal, onde consultou os presentes autos.
3. No dia 9 de Janeiro de 2007, a Recorrente compareceu e, na qualidade de defensora oficiosa da arguida, participou da audiência de julgamento.
5. No dia 19 de Janeiro de 2007, a ora Recorrente presenciou a leitura da sentença proferida no âmbito dos presentes autos.
6. Na sentença, a favor da recorrente foi arbitrada a quantia de MOP\$1,200.00, a título de honorários.
7. Deste decisão a recorrente recorreu para este tribunal.

### **Conhecendo.**

Está em causa uma questão de fixação do montante de honorários a favor de um defensor oficioso nomeado no processo penal.

Para a solução do presente recurso, merece a nossa adesão integral do Douto parecer do Ministério Público, no sentido da sua procedência.

Efectivamente, como evidencia a própria lei, é aplicável no presente caso para o efeito de fixação dos honorários do defensor oficioso a “Tabela” anexa da Portaria nº 265/96/M, de 28 de Outubro,

com a redacção dada pela Portaria nº 60/97/M, de 31 de Março, onde se fixa, para a intervenção no processo penal de competência do Tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1500 a 3800 patacas.

É uma norma vinculada para o juiz competente na fixação dos honorários e o juiz só tem liberdade ou poder discricionário a determinar um montante concreto dentro desses limites, cabendo neste último caso a censura do tribunal de recurso apenas com fundamento de manifesta desproporcionalidade.

Ao contrário, não cabe o Tribunal que fixa o montante de honorários a censurar a qualidade do seu Trabalho, mas sim a ponderar a quantidade dos trabalhos prestados durante todo o processamento, e a fixação dos honorários não pode deixar de alcançar a finalidade de “estimular os profissionais do foro neste domínio da sua actividade”.

Perante uma norma vinculativa, o Tribunal não tem outra escolha, senão a fixação dentro dos limites legais.

Nestes termos, tendo em conta a intervenção da recorrente no processo, afigura-se ser adequado fixar uma remuneração em MOP\$1.800,00, a título de honorário para um defensor officioso no processo de competência do Tribunal Colectivo.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em julgar procedente o presente recurso, revogando a decisão recorrida e, em consequência, fixando a favor da recorrente a remuneração de MOP\$1.800,00, a título de honorário.

Sem custas por não são devidas.

Macau, aos 10 de Maio de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong